

ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇO LEGISLATIVO E O COMPROMISSO SOCIAL

AGING OF THE BRASILIAN POPULATION: LEGISLATIVE ADVANCE AND SOCIAL COMMITMENT

Ana Maria Viola de Sousa¹

Felipe Rotta Marquette²

Resumo: Neste ano de 2018, a Constituição Federal do Brasil completa trinta anos de sua promulgação. Nesse intervalo, muitas transformações foram observadas em diferentes ramos do conhecimento. Dentre elas, um fenômeno que chama atenção na seara internacional, e, especialmente, no Brasil, é o envelhecimento da população, constituindo-se num dos eventos mais significativos que modificaram a realidade social brasileira. O envelhecimento remete à questão do maior número de idosos, mas tem conexão, também, com a diversidade dimensional e com idosos cada vez mais longevos. Nesse sentido, a legislação tem se esforçado em estabelecer normas para garantir os direitos a essas pessoas; porém as políticas públicas que concretizem tais direitos ainda não são suficientes, exigindo-se o efetivo compromisso social de todos os entes envolvidos em planejamentos, projetos, programas e atividades. Neste trabalho, o fenômeno do envelhecimento terá como discussão dois aspectos fundamentais: o legislativo e o social. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental e a sistematização do conhecimento, sob raciocínio dedutivo, terá uma abordagem teórico-doutrinário.

Palavras-chave: direito; envelhecimento; legislação; compromisso social.

Abstract: In 2018, the Federal Constitution of Brazil completes thirty years of its promulgation. During this interval, many transformations have been observed in different branches of knowledge. Among them, a phenomenon that draws international attention, especially in Brazil, is the aging of the population, constituting one of the most significant events that have modified Brazilian social reality. Aging refers to the issue of a greater number of elderly people, but it also has a connection with the dimensional diversity and with elderly people living increasingly more. In this sense, the legislation has been struggling to establish standards to guarantee the rights of such group of people; but the public policies that accomplish these rights are still not enough, demanding the effective social commitment of all entities involved in planning, projects, programs and activities. In this work, the phenomenon of aging will have as its discussion two fundamental aspects: the legislative and the social. The methodology used will be the bibliographical and documentary research and the systematization of knowledge, under deductive reasoning, will have a theoretical-doctrinal approach.

Keywords: law; aging; legislation; social commitment.

1. INTRODUÇÃO

Neste ano de 2018, a Constituição Federal do Brasil completa trinta anos de sua promulgação. Nesse intervalo de trinta anos, muitas transformações foram observadas em diferentes ramos do conhecimento. Dentre elas, um fenômeno que chama atenção, na seara internacional, e, especialmente, no Brasil, é o envelhecimento da população.

¹ Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal/IUS Gentium Conimbrigae (2013), Brasil. E-mail: amvds@uol.com.br.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano – UNISAL, Lorena/SP, Brasil. E-mail: marquette.jur@gmail.com.

O crescente aumento do número de pessoas idosas é constatado por inúmeras pesquisas censitárias, tornando-se tema de um grande número de trabalhos, pesquisas e estudos especializados em todas as áreas do conhecimento.

O censo demográfico brasileiro, realizado no ano de 2000, pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2004, p.11), demonstra que houve um aumento significativo no índice de expectativa de vida, o qual, na década de 1980, era de 62,5 passou para 70,4, em 2000. E, para este ano de 2018, a projeção dessa expectativa é de 76,25¹. A relação entre os índices de 1980 e 2018 demonstra um acréscimo de mais de 13 anos de vida. Aumento da expectativa de vida significa que o brasileiro está vivendo mais, situação que decorre de uma série de fatores, como o declínio das taxas de mortalidade, as ações desenvolvidas nas áreas da saúde e nutrição, a melhoria da tecnologia e aprimoramento do conhecimento médico que reduziram doenças graves que vitimavam os brasileiros (SOUSA, 2016, p. 90), além da elaboração de legislações que amparam e garantam o direito dos idosos.

Envelhecimento e longevidade são fenômenos que caminham de mãos dadas: a expectativa de vida mede a longevidade, ou seja, a duração de vida de um organismo; já o envelhecimento corresponde ao processo e à progressão dessa vida. Possuem significados diferentes e são grandezas inversamente proporcionais. Desse modo, se esse processo for muito rápido, a longevidade encurta; se o envelhecimento é lento, a longevidade aumenta (ALMEIDA, 2012, p. 25). Por isso, dar atenção necessária ao processo do envelhecimento é uma preocupação importante para o país, que a cada ano acresce, estatisticamente, o número de idosos.

Os números, nesse sentido, são incontestáveis: No censo de 1980, idosos acima de 65 anos contavam 4,7 milhões de pessoas, representando 4,0 % de toda a população brasileira. (INSTITUTO..., 2004, p.12); no ano de 2010, esse número aumentou para 22,8 milhões², representando 11,7% do total da população. De acordo com o PNAD - Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio, referente ao ano de 2016. (INSTITUTO..., 2017, s/p), o número de idosos acima de 60 anos atingia 14,4% do total da população. Estatísticas feitas em 2013, pelo IBGE³, projetam, para 2050, 22% de idosos, mas a Organização das Nações Unidas⁴, em estatística divulgada em 2015, indica que o Brasil contará, nesse mesmo ano, com 30% da população de idosos.

Embora o envelhecimento populacional seja um processo observado em todo o mundo, nos países considerados periféricos (ou em desenvolvimento), o impacto é maior do que nos países mais desenvolvidos. Isso porque naqueles países observa-se um acelerado ritmo de envelhecimento, fazendo com que a proporção de idosos seja

¹ Dados obtidos no site <<https://ww2.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 15 jan. 2018.

² Esses números incluem idosos de 60 anos ou mais.

³ Projeção feita pelo IBGE, em 2013. Dados obtidos no site do IBGE: <www.ibge.org.br> Acesso em 2 maio 2017.

⁴ Em 2015, a ONU - Organização das Nações Unidas fez uma nova estimativa da população mundial, incluindo as taxas de envelhecimento, alertando principalmente a América Latina de que o crescimento do número de idosos está mais acelerado do que se pensava. O relatório completo *World Population Prospects: 2015 Revision*, está disponível em <www.un.org/en/development/desa/population/2015-report.html> Acesso em 2 maio 2017.

gigantesca, principalmente no Brasil. Essa realidade modifica a dinâmica espacial das localidades, influenciando o social, o econômico, a saúde, a educação, a política, o jurídico, o legislativo, exigindo de todos os setores, adoção de políticas públicas mais eficazes (ROCHA, 2017, p. 20).

Sabe-se que a sociedade se encontra em constante desenvolvimento. À medida que aumenta a população de idosos, observam-se novos modos de vida, emergindo, daí, diferentes formas de relacionamento social. Nova conformação social exige adequadas normas de convivência e solução de eventuais conflitos, ou seja, a criação de novos direitos ou, ainda, dar uma roupagem nova aos direitos já definidos no ordenamento jurídico.

Este artigo tem por objetivo trazer à reflexão, o fenômeno do envelhecimento populacional como um dos eventos mais significativos que modificaram a realidade brasileira nos últimos trinta anos. O fenômeno terá como discussão dois aspectos fundamentais: o legislativo e o social. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental. A sistematização do conhecimento, sob raciocínio dedutivo, terá uma abordagem teórico-doutrinário no intuito de incrementar o quadro de referências paradigmáticas, de sorte a compreender, com maior clareza, o tema em discussão, auxiliando na elaboração de políticas públicas dos idosos.

2. AVANÇO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA

Com o crescente aumento do número de idosos em todos os países, a questão do envelhecimento tornou-se uma preocupação mundial.

Considerando que a cultura social ocidental nem sempre se preocupou com o envelhecimento, identificando a velhice pelo estereótipo de noções negativas, o estabelecimento de normas expressas para garantir os postulados dos direitos humanos a todas as pessoas, especialmente os extremos da vida - infância/juventude e idosos - tornou-se uma necessidade.

Ampla análise do direito do idoso feita por Sousa (2016, p. 19 e sg.) retrata que alguns países consideram o envelhecimento como questão relevante, inscrevendo-o em suas Constituições, demonstrando a importância e a necessidade de defender seus direitos (SOUSA, 2011, p. 25). Existem ainda outros países, que, apesar de os direitos dessa população não estarem expressos na Constituição, tratam-nos em legislações infraconstitucionais, dispendo sobre a proteção do envelhecimento e a garantia de uma vida digna na velhice.

Há Constituições que tratam da questão do idoso de forma restrita, deixando os pormenores e as especificações a cargo de normas infraconstitucionais, mas há, também, países que conferem amplo tratamento constitucional.

De qualquer modo, o estabelecimento da legislação na defesa e garantia dos direitos dos idosos, hoje é uma realidade que não se pode negar.

2.1 Os idosos na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade e a cidadania como preceitos fundamentais do Estado Brasileiro¹. Mas, como observa Ramos (2003, p. 217), a primeira vista, não se percebe sua importância dentro da temática do idoso. Essa percepção só vai aparecer quando cotejada com outras disposições, tais como, o princípio da igualdade, a proibição de atitudes discriminatórias, direitos e garantias fundamentais, que são normas aplicáveis a todos, e, portanto, abrangendo, também, os idosos.

É inegável, porém, o avanço legislativo promovido pela Constituição Federal na seara específica dos idosos. Assim, por exemplo, ainda que de forma tímida, se comparada às Constituições de outros países, como Portugal² e Venezuela³. (SOUSA, 2011, p. 27/30), a Constituição Federal brasileira elenca alguns direitos objetivando assegurar uma existência digna à pessoa idosa; dentre as quais, destacam-se:

(i) art. 201 - cobertura da previdência social pelo evento de idade avançada;

(ii) art. 203 - que propõe assistência social objetivando proteção ao idoso, garantindo benefício monetário a quem não tiver meios de prover sua sobrevivência;

(iii) art. 229 - que prevê o dever dos filhos no amparo dos pais na velhice;

(iv) art. 230 - que estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir os direitos dos idosos.

Como é sabido, a Constituição Federal é a lei fundamental e suprema de um Estado. Embora consagração não se confunda com efetivação, as disposições constitucionais correspondem à expressão máxima de todo o ordenamento jurídico. Daí sua importância no reconhecimento como direito constitucional do idoso; mas há uma grande distância entre a norma formal e a efetiva concretização do direito.

O Brasil enfrentou, e ainda enfrenta, muitas dificuldades para tornarem efetivos os direitos dos idosos. Na explicação de Anna Silva (2008, p. 271), o sistema de direitos é marcado por constantes tensões entre aumento da demanda e redução da capacidade do Estado; e, além de não proporcionar instrumentos e meios adequados para efetivá-

¹ Art. 1º da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil..... tem como fundamentos: (I)...; (II) a cidadania; (III) a dignidade da pessoa humana; (IV)...; (V)...

² A Constituição Portuguesa estabelece no art. 72 que as pessoas idosas têm direito à segurança econômica e as condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

³ A Constituição Bolivariana da Venezuela estabelece no art. 80 que o Estado garantirá aos idosos o pleno exercício de seus direitos e garantias; que o Estado, a família e a sociedade estão obrigados a respeitar a dignidade humana, sua autonomia e lhes garantirão atenção integral e os benefícios que elevem e assegurem sua qualidade de vida.

los, persiste um estado de violência contra a cidadania, impedindo a superação da profunda desigualdade social.

Mas não se pode negar o esforço que o Brasil tem feito, principalmente influenciado pelos avanços dos debates internacionais acerca do tema. As edições das leis sobre Plano Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso são provas incontestáveis desse esforço.

2.2 Lei 8.842/94 - Política Nacional do Idoso

O estabelecimento de uma política do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais e promover sua autonomia e a participação efetiva na sociedade. Admite, como pressuposto básico, reconhecer o idoso como sujeito de direitos, que é ativo e produtivo, e não um fardo ou algo descartável.

Os princípios a serem observados pelos poderes públicos, a sociedade em geral e demais órgãos públicos ou privados na formulação de políticas dirigidas aos idosos, estão definidos no art. 3º, desta lei, destacando-se:

a) o dever da família, sociedade e Estado em assegurar todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na sociedade e defendendo sua dignidade e bem-estar;

b) disseminar a informação e o conhecimento do processo do envelhecimento a todos eliminando quaisquer atitudes discriminatórias;

c) o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas;

d) observar as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, adaptando a formulação das políticas.

Essa lei estabelece, ainda, que, para o desenvolvimento de projetos, planos e programas, devem ser observadas diretrizes (art. 4º), dentre as quais:

I- promover a inclusão e a participação do idoso em todas as esferas: econômica, social, familiar, civil, política, educacional, recreativa, entre outras;

II- previsão para o atendimento prioritário pela família, necessitando, portanto, garantir apoio à família;

III- estabelecer mecanismos que deem prioridade de atendimento aos idosos;

IV- apoiar estudos e pesquisas em questões relativas ao envelhecimento e proporcionar a divulgação de informações.

Karla C. Giacomini fez um balanço da Política Nacional do Idoso, em 2012 (p. 60 e seg.), destacando, como grandes dificuldades para efetivação das políticas: a

descontinuidade da gestão com a constante mudança de pasta ou órgão responsável pela implementação; a limitada representatividade do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos⁴; a fragilidade administrativa do próprio Conselho, reduzindo sua capacidade de atuação e autonomia; as deliberações do Conselho não saem do papel; concluindo que, quando a política não se efetiva quem mais sofre é o idoso frágil e pobre.

2.3 Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso

Explicitando e ampliando os dispositivos da Política Nacional do Idoso, a aprovação do Estatuto do Idoso, não apenas consolidou diversas normas esparsas, como também tornou o direito do idoso mais próximo da efetividade.

Nessa lei, são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou seja, aqueles necessários à existência e à sobrevivência digna, principalmente relacionados ao direito à vida, à integridade física e mental, à saúde, à alimentação, à educação, cultura, esporte e lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, devendo os idosos serem tratados com absoluta prioridade.

Com relação à prioridade, Faleiros (2007, p. 56) comenta que a "prioridade" não se limita ao atendimento, mas também na formulação e execução das políticas públicas, na destinação de recursos para a proteção de idosos, nas ações que promovam participação e convívio intergeracionais, na prestação dos mais diversos tipos de serviços, inclusive, na garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social.

O Estatuto tem por objetivo primordial funcionar como uma carta de direitos, um instrumento de cidadania, atribuindo à família, à sociedade e ao Poder Público a obrigação pelo seu cumprimento, confirmando normas já consagradas na Constituição Federal. Tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Há que se considerar o grande mérito do Estatuto, pois, além de se constituir em uma legislação moderna, a exemplo do tratamento observado nos países europeus, reconhece o envelhecimento como um direito social, garantindo, não apenas atendimento preferencial junto a diversos órgãos públicos e privados, também trouxe inovações. Na opinião de Silva e Souza (2010, p. 90), pode-se considerar o Estatuto como marco legal para a consciência idosa do país, pois, a partir dele, os idosos poderão exigir proteção e o cumprimento de seus direitos, levando à sociedade em geral, maior e correto conhecimento sobre o processo do envelhecimento, tornando-a mais sensível no amparo dos idosos.

O Estatuto é uma grande conquista para os idosos, deixando claro que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (art. 8º).

⁴ De acordo com a autora, apenas um terço dos municípios brasileiros contam com um Conselho do Direito dos Idosos.

Tratando-se de um direito personalíssimo, é inviolável, intransferível, irrenunciável e imprescritível; de caráter subjetivo é inerente à pessoa e devidamente reconhecido pelo sistema de direitos, constituindo bem juridicamente protegido.

Dentre os diversos benefícios conquistados pelos idosos, o Estatuto descreve, por exemplo, o atendimento prioritário nos diversos estabelecimentos, o recebimento de remédios gratuitos, a gratuidade também nos transportes coletivos, redução de 50% (cinquenta por cento) nas atividades culturais, esportivas e de lazer, reivindicação de alimentos aos familiares ou a órgãos públicos, recebimento de benefício de prestação continuada a quem não possua condições de subsistência, reservas especiais em conjuntos residenciais, o acesso ao trabalho e à educação adequadas às suas próprias condições.

Uma inovação trazida pelo Estatuto e que merece destaque é a criminalização de condutas violentas praticadas contra os idosos. Todo ato de violência é um verdadeiro atentado à dignidade humana. Assim, algumas condutas contra os idosos foram consideradas como crime, puníveis com penas privativas de liberdade, além do pagamento de multa, como, por exemplo, a discriminação, os maus-tratos, o abandono, a coação, a depreciação ou injúria, entre outras, as quais, por ter como vítima a pessoa idosa, constitui elemento para aumentar a dosimetria da pena, em relação aos crimes comuns.

Prestes a completar 15 anos, o Estatuto do Idoso é, assim, um grande avanço legislativo: consolidou um amplo conjunto de normas, dotou de mecanismos de defesa dos direitos da pessoa idosa e deu efetividade a muitos dispositivos constitucionais. Contribuiu, também, para recuperar o prestígio e a dignidade dos idosos, lançando um novo olhar em relação a eles, de modo a compreender o envelhecimento, não como problema, mas como uma oportunidade de desafios a todos.

2.4 Outras legislações de interesse do idoso

No Brasil, além da Constituição Federal, da Política Nacional do Idoso, do Estatuto do Idoso, existem outros atos legislativos e administrativos para o cuidado da população idosa.

São exemplos:

a) Portaria IBAMA 760, de 27 de setembro de 1989 - assegura acesso gratuito aos parques nacionais e demais unidades de conservação ambiental administrados pelo IBAMA;

b) Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

c) Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 - Planos de benefícios da Previdência Social;

d) Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público da União;

e) Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Organização da Assistência Social;

f) Lei 10.048, de 8 novembro de 2000 - prioridade no atendimento nas repartições públicas e empresas de serviços públicos;

g) Lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001 - prioridade na tramitação de procedimentos judiciais;

h) Decreto Federal 5.109, de 17 junho de 2004 - Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

i) Portaria Min. Saúde 2.528, de 19 outubro de 2006 - Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa;

j) Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010 - Fundo Nacional do Idoso;

k) Decreto Federal 8.114, de 30 de setembro de 2013 - Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo;

l) Lei 13.466, de 12 de junho de 2017 - Prioridade especial aos maiores de 80 anos.

Diante da análise legislativa, afirma-se que o avanço de normas e diretrizes que orientam a construção de políticas em prol dos idosos é bastante positivo. Porém, na contramão da legislação, está a efetivação, ou seja, a implementação de planos, programas, projetos e atividades que não acompanharam o mesmo ritmo das conquistas normativas, havendo, ainda, um hiato entre o legal e a realidade.

O envelhecimento é um dinâmico processo, no qual influenciam diversos elementos, principalmente advindos do desenvolvimento da sociedade, que reclamam tratamentos diferenciados, conforme as condições evolutivas, não apenas no número de idosos, mas de idosos cada vez mais longevos.

3. COMPROMISSO SOCIAL COM A POPULAÇÃO IDOSA

Como visto, no que concerne ao direito dos idosos, há, ainda, uma grande distância entre a norma instituída e a sua prática. Num país como o Brasil, marcado pela profunda desigualdade social, enfrentar a questão do envelhecimento populacional é um dos maiores desafios, especialmente porque o processo do envelhecimento não ocorre linearmente, ou seja, é dependente de uma série de fatores, fazendo com que o envelhecer de cada ser humano seja único e particular. Ainda que a idade cronológica seja adotada como um parâmetro legal para definir o idoso, os interesses, as necessidades, os objetivos, os sentimentos, a vivência, as perspectivas, são algumas das variáveis que diferenciam as pessoas integrantes do grupo de idosos.

Nesses últimos trinta anos, a sociedade mudou. Do ponto de vista populacional, constatou-se uma redução da taxa de natalidade e de fecundidade, concomitantemente, a uma redução na taxa de mortalidade; aumentou o índice de esperança de vida, definindo uma longevidade cada vez maior. Mudanças foram observadas na estrutura familiar, ampliando a tipologia desse agrupamento com o redelineamento dos papéis de cada um de seus integrantes. O regime político também experimentou mudança, apontando para uma redemocratização na defesa da cidadania que respeite a livre participação de todos. O estatuto jurídico, de igual modo, não fugiu à regra, influenciado por postulados dos direitos humanos, consagrou um sistema de garantias e direitos fundamentais, concebendo alto valor à dignidade humana. Todas essas mudanças transformaram a realidade brasileira.

O incremento vertiginoso do número de idosos tem um grande impacto na estrutura social, produzindo os mais diferentes efeitos, para listar alguns:

a) Na área da saúde - A Organização Mundial da Saúde (2015, p. 4) alerta que, embora não se tenham indicadores sólidos, pesquisas pontuais constatarem que as enfermidades prevalentes nos idosos não são graves, constituindo-se em doenças crônicas que podem ser controladas ou minimizadas. Também é possível argumentar que idade não é sinônimo de doença, mas estudos médicos reconhecem que corpos mais envelhecidos estão mais propensos à baixa imunidade, propiciando a manifestação de enfermidades. Assim, quanto maior o número de idosos, maiores os dispêndios financeiros gastos com a manutenção de uma boa saúde, tornando-se um gargalo para os poderes públicos.

b) Na área da assistência e previdência - O sistema de seguridade social, conforme prevê a Constituição Federal, compõe-se de saúde, previdência e assistência social. No âmbito desta última, os benefícios não dependem de contribuição, mas prestada a quem dela necessitar, garantindo ao idoso que não possuir meios de prover a própria manutenção, um benefício de prestação continuada. Já, o sistema previdenciário exige contribuição do trabalho, para obter o benefício da aposentadoria. Desse modo, os idosos, hoje aposentados, trabalharam durante toda a sua vida, contribuindo com a previdência para obter esse direito. Essa área também constitui um grande desafio para o setor público, pois, se de um lado o número de idosos que têm direito a tais benefícios aumentam; de outro, reduzem-se os trabalhadores ativos que contribuem. Essa proporção é apontada por Costanzi e Ansiliero (2017, p. 23) de que, em 2015, foi de 3,6. Isso significa que a contribuição do trabalho de 3,6 pessoas era necessária para sustentar um beneficiário. Os autores indicam, também, que numa projeção para o ano de 2100, essa proporção será de apenas 1,1 pessoa, ou seja, será necessário a contribuição de um pouco mais que uma pessoa (uma pessoa e um décimo) para suportar um beneficiário.

c) Na área do trabalho - Na sociedade brasileira, tem-se a impressão de que as pessoas idosas são aquelas que usufruem de uma aposentadoria. Contudo, não é bem

assim, a realidade. Estudos elaborados por Rocha (2017, p. 53) apontam que, ainda que o idoso perceba suas limitações físicas para o trabalho, ele é chamado para retornar ao trabalho, seja pelo próprio universo do trabalho, seja pela necessidade material, seja pela vontade de descobrir novas funções. Mas, continua essa autora, a volta do idoso ao mercado de trabalho é complexa, não apenas pela força física, mas pela produtividade, qualificação e competitividade do mercado. Essa autora constatou, também, que o fator idade é um grande empecilho para o emprego formal, confirmando que 64% dos idosos que trabalham, ou são autônomos ou empregadores (ROCHA, 2017, p. 85). No entanto, Souza e Melo (2017, p. 25-27) diagnosticam que a situação do emprego formal deve mudar nas próximas décadas, já que, inevitavelmente, haverá maior participação dos idosos no trabalho, havendo, também, aceleração na utilização de mão de obra entre aposentados.

d) Na área familiar - A família é considerada a base de toda a sociedade. Mas nos últimos anos, a família como organização social veio se modificando: se antes era considerada a família extensa, incluindo avós, tios e sobrinhos, atualmente, não se constitui apenas da família nuclear, constituída de pai, mãe e filhos, mas outras formações, como a monoparental (um dos pais e filhos), ou, ainda, a homossexual (dois pais e filhos ou duas mães e filhos), entre outras tipologias. Essas modificações também interferem nos papéis que cada membro ocupa na organização, bem como suas responsabilidades, fazendo com que muitos idosos percam a sua função. Mas é necessário observar que a legislação é clara na responsabilização primária da família, na defesa e segurança do idoso. A dificuldade surge quando a família não possui estrutura suficiente e nem apoio do Estado para dar cumprimento a essa lei, principalmente se o idoso tiver alguma dependência.

e) Na área social - Diversos estudos acerca do envelhecimento concluem que a pessoa idosa tende a reduzir seu círculo social: o idoso, enquanto trabalhava, tinha seu círculo de amigos; depois da inatividade, esses amigos tendem a se distanciar, os encontros sociais vão se rareando. Pesquisas revelam que o bem-estar da pessoa idosa está intimamente relacionada com a cidadania social (SANTOS, 2011, p. 22), ou seja, o direito de participar de todos os segmentos sociais, com liberdade e igualdade, mantendo ativo o relacionamento social. Na verdade, a atividade de participação social, não apenas traz benefício individual ao idoso, senão, também, para a própria comunidade, que ganha a contribuição das experiências dos mais velhos para aprimorar e melhorar suas instâncias.

f) Na área do consumo - Pesquisas efetuadas por Relvas (2008, p.102) revelam que os idosos têm mais cuidado em seus hábitos de consumo, com uma preocupação crescente com a dieta em face de sua saúde. Estudos feitos por Almeida (2011, p. 188) também revelam que os idosos são mais cautelosos em suas preferências de consumo. No geral, as pessoas idosas referenciam o consumo não tanto pela utilidade ou funcionalidade, mas muito mais pela autoestima, já que o ato de comprar se transforma numa atividade de lazer, e, portanto, adquirem até itens considerados supérfluos, como

presentear-se a si próprios. Com maior tempo livre, o consumo dos idosos também tem reflexo nas atividades de lazer, principalmente viagens, passeios e excursões.

g) Na área da urbanização - Do mesmo modo que uma grande parcela da população se concentra na área urbana, também os idosos são maioria nessa zona. Garantir, portanto, prioridade de segurança para os idosos transforma-se numa necessidade de acessibilidade urbana. Muitos espaços urbanos já mostram mudanças, como a criação de vagas especiais de estacionamento para idosos, gratuidade de transporte público para deslocamentos de idosos ou espaços diferenciados para atividade física ao ar livre. Estudos de Lorenzetti e Lamounier (2017, p. 67) confirmam que os idosos, nos espaços urbanos, têm como principal forma de deslocamentos, o caminhar. Muitas vezes esse caminhar pode provocar acidentes, principalmente porque os equipamentos e sinalizações existentes não atendem às normas de acessibilidade urbana para idosos que apresentam mobilidade reduzida. Será necessário pensar em espaços urbanos adaptados a esse contingente, melhorando o acesso das calçadas, de praças e parques, com criação de espaços de descanso e bem estar dos idosos.

Poderiam ser analisadas outros diversos efeitos em diferentes áreas, porém apenas essas que foram destacadas são suficientes para demonstrar que a preocupação com o aumento do número de idosos na sociedade é uma realidade.

Embora muitas propostas de políticas públicas, como a implantação de Universidade da Terceira Idade, com diferentes abordagens em Instituições de Ensino Superior, ou a criação de Casas de Apoio aos Idosos, de caráter público ou privado, ou, ainda, atividades específicas fomentadas por organizações civis ou filantrópicas, sejam algumas das iniciativas dirigidas às pessoas idosas, com o objetivo de efetivar os direitos consignados na legislação, ainda há muito a ser feito, pois, apesar dessas intervenções, são comuns atitudes de discriminação, violências e desrespeito contra os idosos.

Prevenir situações de vulnerabilidade, fortalecer o potencial individual e coletivo e tratar os idosos como sujeito de direitos necessita do compromisso social, ou seja, assumir cada ente a sua responsabilidade. Desse modo, como determina o comando constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir e defender o direito dos idosos.

O enfrentamento exige, portanto, ação: do próprio idoso, demonstrando ser ele capaz de se comprometer com esforço pessoal para superar as adversidades da vida; da família, dando-lhe o suporte necessário para garantir sua sobrevivência com dignidade; da sociedade, efetivando as políticas públicas mais adequadas à realidade nacional; e do Estado, proporcionando meios, instrumentos e espaços específicos para oportunizar o desenvolvimento da capacidade ativa na construção e exercício efetivo do direito dos idosos.

4. CONCLUSÃO

Na análise do lapso de tempo dos últimos trinta anos na história do Brasil, notam-se muitas mudanças. Uma das que maior impacto produz na sociedade, sem dúvida é o envelhecimento populacional.

Ainda que esse fenômeno não seja privilégio apenas do Brasil, mas comum a todos os países, é uma preocupação, pois sua presença modifica toda a dinâmica de uma sociedade, alterando não apenas a pessoa idosa em si, mas também todo o seu entorno. Em todos os espaços haverá sempre o idoso o qual modifica a estrutura da família, da vizinhança, da comunidade, da cidade.

Nota-se, ainda, que, cada vez mais, os idosos se tornam longevos, de modo a exigir de todos uma postura mais condizente com a nova realidade.

Do ponto de vista legislativo, avanços foram sentidos desde a promulgação da Constituição Federal, assegurando a defesa dos idosos, mas as políticas públicas ainda não alcançaram a efetividade da legislação. Há necessidade de modificar o panorama das políticas hoje existente para torná-las inclusivas, fortalecer a solidariedade familiar e comunitária, abrir novas possibilidades, incentivando os idosos a modificar seus hábitos, adquirindo novos padrões de vida e convívio e buscar seu bem-estar.

Obviamente, adaptar-se às novas condições de vivência depende não apenas do próprio idoso na demonstração de suas capacidades; mas também da família que deve proporcionar o apoio necessário; da comunidade que deve colocar em prática as atitudes de respeito à dignidade da pessoa idosa; e, também, do Poder Público a quem incumbe propiciar meios, instrumentos e espaços apropriados para que o idoso exerça, efetivamente, os direitos legalmente consignados. Para alcançar esse estágio, exige-se de todos, atitude de comprometimento social em prol dos idosos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Henrique. Biologia do envelhecimento uma introdução. In: PAÚL, Constança; RIBEIRO, Oscar (Coords). **Manual de Gerontologia**. Lisboa, Portugal: Lidel Edições Técnicas, 2012. p. 21-40.

ALMEIDA, Ivana Carneiro. **Terceira idade e consumo**: experiência de consumo alimentar da classe C. 2011. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufla.br>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

COSTANZI, Rogerio Nagamine; ANSILIERO, Graziela. **Impacto fiscal da demografia na previdência social**. Texto para discussão - 2291 - Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29829%3Atd-2291-impacto-fiscal-da-demografia-na-previdencia-social&catid=397%3A2017&directory=1&Itemid=1>. Acesso em: 20 jan. 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. Cidadania e direitos da pessoa idosa. **Revista Ser Social**, n. 20, p. 35-61, 2007. Disponível em: <www.repositorio.bce.unb.br>. Acesso em: 20 jan. 2013.

GIACOMIN, Karla Cristina. Dez anos do conselho nacional dos direitos dos idosos. **Revista Portal de Divulgação**, v. 3, n. 26, p. 59-69, 2012. Disponível em: <<http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/revista/index.php>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tendências demográficas**: uma análise dos resultados da amostra do Censo Demográfico 2000. Estudos e Pesquisas, informação demográfica socioeconômica, n. 13. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. 155p. Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_tendencias.shtm>. Acesso em: 4 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa nacional por amostragem de domicílios - contínua**: características gerais dos moradores 2012-2016 e características gerais dos domicílios 2016. Rio de Janeiro: IBGE - Diretoria de Pesquisa, 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/a7d023687b221aafb0364f56cad94367.pdf> Acesso em: 15 jan. 2018.

LORENZETTI, Maria Silvia Barros; LAMOUNIER, Ludimila Penna. Perspectivas quanto à mobilidade e ao espaço urbano em função do envelhecimento da população brasileira. In: SOUZA, Alexandre Cândido de; et al (coords). Brasil 2050 [recurso eletrônico]: desafios de uma nação que envelhece. **Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos**, n. 8. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. 293p. Disponível em <www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/...desafios...envelhece/view> Acesso em 24 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre el envejecimiento y la salud**. [edição completa em espanhol]. USA: WHO, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/.../WHO_FWC_ALC_15.01_spa.pdf>. Acesso em: 4 maio 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A proteção constitucional da pessoa idosa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 11, n. 45, p. 216-236, 2003.

RELVAS, Katia. **Hábitos de compra e consumo de alimentos de idosos nas cidades de São Paulo, Porto Alegre, Goiânia e Recife**. 2006. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2006. Disponível em: <<http://www.repositorio.cbc.ufms.br>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **Pessoas idosas no mercado de trabalho**: garantia de sua dignidade. Salvador, Bahia: Ceala, 2017. 167p.

SANTOS, Inês Filipa Correia. **Direito das pessoas sêniores**: um debate no serviço social entre direitos humanos e direitos sociais. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2011.

SILVA, Anna Cruz de Araujo Pereira. Veias, rugas e caminhos abertos: o direito do idoso na América Latina e os exemplos do Brasil e Bolívia. **Revista Estudos**

Interdisciplinares do Envelhecimento, v. 14, n. 2, p. 265-280, 2008. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

SILVA, Ferlice Dantas; SOUZA, Ana Lúcia de. Diretrizes internacionais e políticas para os idosos no Brasil: a ideologia do envelhecimento ativo. **Revista de Política Pública**, v. 14, n. 1, p. 85-94, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br>> Acesso em: 25 mar. 2013.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Direito ao envelhecimento**. Lisboa, Portugal: Chiado Editora, 2016. 196p.

_____. **Tutela Jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed., Campinas, SP: Alínea, 2011. 245p.

SOUZA, Alexandre Cândido de; MELO, Cláudia Virgínia de Brito. O mercado de trabalho brasileiro diante das perspectivas de envelhecimento da população. In: SOUZA, Alexandre Cândido de; et al (coords). Brasil 2050 [recurso eletrônico]: desafios de uma nação que envelhece. **Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos**, n. 8. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. 293p. Disponível em: <www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/...desafios...envelhece/view>. Acesso em: 24 jan. 2018.